



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000366528**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030037-05.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DAYCOVAL S/A, é agravado LS DELIVERY E TRANSPORTES LTDA..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

**FRANCISCO GIAQUINTO**

**relator**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 46598**

**AGRV.Nº: 2030037-05.2025.8.26.0000**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**AGTE.: BANCO DAYCOVAL S/A**

**AGDA.: LS DELIVERY E TRANSPORTES LTDA**

\*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Revisional c.c obrigação de fazer – Decisão indeferiu a tutela de urgência e determinou que quando da apresentação da contestação exhibisse os documentos elencados na inicial com fulcro no artigo 6º do CPC (cooperação dos sujeitos do processo) – Insurgência do Banco, alegando que o Juiz a quo aplicou o Código de Defesa do Consumidor, invertendo o ônus da prova – Banco apresentou contestação trazendo o mesmo tema, ainda não analisado pelo Juiz - Tema não analisado pela decisão agravada, inviabilizando o enfrentamento da matéria diretamente pelo Tribunal, pena de supressão de um grau de jurisdição em ofensa ao duplo grau de jurisdição – Recurso não conhecido.\*

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de fls. 101/104 em ação revisional c.c obrigação de fazer, ajuizada pela agravada em face do Banco agravante, que indeferiu a tutela de urgência, determinando que quando da apresentação de contestação exhibisse os documentos elencados na inicial com fulcro no artigo 6º do CPC (cooperação dos sujeitos do processo).

Agrava o Banco requerido sustentando a inaplicabilidade do código de defesa ao consumidor ao caso. Afirma que a relação contratual objeto da demanda é mercantil e não consumerista. Menciona o vultuoso crédito objetos das cessões (R\$ 3.163.740,64) e alega que *“não se pode cogitar vulnerabilidade ou hipossuficiência da Agravada a justificar ousadamente/hipoteticamente pretender aplicar-se o Código de Defesa do Consumidor”* (fl. 07). Pugna pelo provimento do recurso para que seja atribuído à autora agravada o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC.

É o relatório.

#### **VOTO.**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão de fls. 101/104 em ação revisional c.c obrigação de fazer, ajuizada pela agravada em face do Banco agravante que determinou ao requerido a exibição de documentos elencados na inicial com fulcro no artigo 6º do CPC (cooperação dos sujeitos do processo).

A agravada ajuizou ação revisional em face do Banco agravante com fulcro nos Instrumentos Particulares de Cessão de Direitos Creditórios e Outras Avenças nº 1905702 e 1911134, que totalizam R\$ 3.070.968,48. O objeto da lide envolve: (i) abusividade nos juros remuneratórios pactuados; (ii) cobrança de encargos sem especificação da origem; (iii) cumulação ilegal dos juros remuneratórios com outros encargos; (iv) ilegalidade na cobrança dos juros moratórios fixados em 15% ao mês; (v) ilegalidade da previsão que previa o pagamento de honorários advocatícios extrajudiciais.

A autora requereu na inicial a aplicação do Código de Defesa ao Consumidor ao feito, a inversão do ônus da prova, com a apresentação pelo requerido dos *“Extratos bancários contendo as liberações dos instrumentos nº 1905702 e 1911134; e Planilha de evolução dos saldos devedores dos instrumentos n.os 1905702 e 1911134, contendo a liberação, pagamentos e encargos cobrados mês a mês”*, bem como a concessão da tutela de urgência para obstar a inserção da requerente nos cadastro de inadimplentes, sustação de dívidas em cartórios de protesto, suspensão dos débitos e encargos cobrados até o trânsito em julgado e autorização do depósito judicial dos valores incontroversos.

A decisão agravada indeferiu a tutela de urgência, determinando a citação, e quando da apresentação da contestação pelo Banco requerido apresentar os documentos pleiteados na inicial, sendo assim fundamentada:

**“Vistos.**

*Atento ao pedido de tutela de urgência, não vislumbro a probabilidade do direito alegado, visto que os pedidos formulados se fundam em uma suposta descaracterização da mora contratual, notadamente em virtude do reconhecimento da cobrança de encargos abusivos, contudo, não se observa, de pronto e nos limites que a cognição neste momento processual permite, a flagrante ilegalidade daquilo que foi entabulado. Eventual ilegalidade, que não esteja superficial, depende de aprofundamento na análise de mérito, de sorte que somente depois de formado o contraditório será possível avaliar sobre a justiça do direito alegado.*

*A jurisprudência, ademais, não tem admitido o pedido de suspensão dos débitos e encargos cobrados pelo requerido até o trânsito em julgado, tampouco a sustação dos Títulos/Dívidas nos Cartórios de Protesto, caso seja protestado.*

*O mesmo argumento vale para a pretensão de obstar a inclusão do nome da parte autora em cadastros de proteção ao crédito, o que é um meio regular de cobrança de débitos que não pode ser obstado enquanto não verificada a ilegalidade da cobrança.*

*Ressalte-se que nada impede que a parte autora efetue o depósito das parcelas em Juízo, ainda que nos valores pretendidos, mormente porque dá respaldo à sua boa-fé e ratifica a intenção de saldar o débito, mas sem que se signifique que estarão elididos os efeitos da mora.*

*Observa-se, pois, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento recente de que o simples depósito judicial, mesmo que parcial, não é suficiente para afastar a mora do devedor. Para que a mora seja efetivamente elidida, é*

*necessário que o depósito seja integral e corresponda ao valor pactuado no contrato. O depósito judicial realizado com a finalidade de garantir o juízo, ou como decorrência de penhora, não configura pagamento com animus solvendi (intenção de quitar a dívida), e, por isso, não libera o devedor dos encargos demora até que a quantia seja efetivamente disponibilizada ao credor.*

*Em 2022, a Corte Especial do STJ revisou o entendimento sobre o tema, destacando que os encargos de mora continuam incidindo até o efetivo pagamento, mesmo que haja um depósito judicial garantidor. Essa decisão busca garantir que o devedor não utilize o depósito como meio de postergar indevidamente o pagamento sem suportar os encargos devidos.*

*Confira-se: (...)*

*Com tais razões, ausente a probabilidade do direito, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.*

*No prazo do art. 321 do Código de Processo Civil, deverá a parte autora apresentar instrumento de procuração devidamente assinado pelo representante da empresa, posto que o documento de fl. 33 não apresenta assinatura.*

*Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI do CPC e Enunciado n. 35 da ENFAM: "Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizado pelo art. 139, VI, do CPC, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo").*

*CITE-SE a parte ré dos termos da ação proposta, para, querendo, oferecer contestação no prazo de quinze (15) dias.*

*Quando da apresentação da contestação deverá a parte ré apresentar os documentos elencados no item 6 da petição inicial (art. 6º do CPC).*

*A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.*

*Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora por ato ordinatório pra que, no prazo de quinze (15) dias, apresente manifestação, oportunidade em que:(a) havendo revelia, deverá informar se deseja produzir outras provas, especificando-as e justificando a necessidade e pertinência, ou se deseja o julgamento antecipado; (b) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; ou (c) em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá apresentar resposta à reconvenção no prazo legal.*

*Intime-se" (grifo nosso)*

Pelo meu voto, não se conhece do recurso.

Agrava de instrumento o Banco alegando ter o Juiz a quo invertido o

ônus da prova, por aplicar o Código de Defesa do Consumidor.

De fato, houve a determinação de exibição dos extratos bancários contendo as liberações dos instrumentos nº 1905702 e 1911134; e da planilha de evolução dos saldos devedores, contendo a liberação, pagamentos e encargos cobrados mês a mês, conforme requerido na inicial.

No entanto, a referida determinação fundou-se no artigo 6º do CPC, o qual prevê:

*“Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”*

Não houve na decisão agravada análise da inversão do ônus da prova ou aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao feito, sendo a determinação de exibição dos documentos pelo Banco requerido se baseado no princípio da cooperação processual.

Assim, não sendo examinada ou decidida pelo Juiz originário a questão da aplicação do CDC e da inversão do ônus da prova, defeso ao Tribunal conhecer e examinar referida matéria, sob pena de supressão de grau de jurisdição em afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição

Nesse sentido, jurisprudência desta Corte:

**RECURSO – Agravado de instrumento – Petição da autora objetivando o reconhecimento da relação de consumo entre as partes e de inversão do ônus da prova, além da determinação para que a corré Unidonto apresente os laudos, exames e prescrições médicas - Matérias que pendem de apreciação pelo juízo "a quo" e que não podem ser aqui analisadas, sob pena de supressão de um grau de jurisdição – Tópico não conhecido do recurso. TUTELA DE URGÊNCIA - Obrigação da corré Unidonto de realizar o exame de tomografia – Inadmissibilidade – Inexistência de prescrição médica ou odontológica apontando a necessidade da realização do exame – Decisão mantida. Recurso desprovido, na parte conhecida. (TJSP; Agravado de Instrumento 2081502-87.2024.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2024; Data de Registro: 27/06/2024)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REGRESSIVA. PRETENSÃO À INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FALTA**

**DE INTERESSE RECURSAL. Não houve nos autos qualquer decisão a respeito da inversão do ônus da prova. Ausência de requisito subjetivo de admissibilidade do recurso, isto é, o interesse em recorrer, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade – Decisão agravada que não contém lesividade, pois ausente conteúdo decisório, já que não enfrentada pela Primeira Instância – Entendimento de que não houve a apreciação pelo MM Juízo de Primeiro Grau de jurisdição o que implicaria em supressão de um grau de jurisdição – Recurso não conhecido, nesta parte. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REGRESSIVA. COMPETÊNCIA. Seguradora que alega ser possível a propositura da demanda no foro da comarca de seu domicílio, pois sub-rogou-se em todos os direitos do segurado/consumidor. Rejeição. Entendimento consolidado na jurisprudência de que a sub-rogação alcança somente os direitos materiais do segurado, não se estendendo às suas prerrogativas processuais personalíssimas, como a de litigar em seu domicílio. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2096352-83.2023.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/05/2023; Data de Registro: 03/05/2023)**

De se ressaltar que ao contestar, o requerido agravante exibiu os documentos determinados pela decisão agravada (fls. 207/212), bem como impugnou a aplicação do CDC (e a consequente inversão do ônus da prova) requerida na inicial (fls. 112/149), restando o tema pendente de apreciação em primeiro grau.

Por tais fundamentos, não se conhece do recurso.

**FRANCISCO GIAQUINTO  
RELATOR**